

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

### REPRESENTAÇÃO Nº 28, DE 2008

Apresenta denúncia contra o Prefeito de Serrano do Maranhão sobre desvio de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB e do Orçamento Geral da União - OGU.

Autor: Sra. Ana Vilma Santos Diniz

**Relator: Deputado Wellington Roberto (PR/PB)** 

### RELATÓRIO FINAL

### I – INTRODUÇÃO

- 1. Trata-se da análise do resultado da fiscalização efetuada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para apurar denúncias de irregularidades na aplicação e mau uso de verbas públicas federais pelo Prefeito de Serrano do Maranhão (MA).
- 2. A denúncia, apresentada pela Sra. Ana Vilma Santos Diniz, do Sindicato de Funcionários Públicos, Sr. Walter Lima Pinto, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Sra. Leila Maria Pinto de Castro, Vereadora e pelo Sr. José Carlos Pimenta Garcia, Vereador, acusa o Sr. Leocádio Olimpio Rodrigues, prefeito do município de Serrano do Maranhão, de promover "um verdadeiro festival de "REFORMAS" com recursos do FUMDEB em quase todas as escolas municipais e "CONSTRUÇÕES" com recursos do OGU, que nunca saíram do papel".
- 3. Segundo os denunciantes, o Sr. Prefeito, com o auxílio de uma equipe de assessores, montou uma "trama sórdida" para desviar recursos públicos mediante a realização de licitações com planos de trabalhos fictícios, construtoras fantasmas, notas fiscais frias, tudo para justificar o desvio de mais de R\$ 4 milhões em obras e reformas não realizadas.



#### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

- 4. De acordo com o plano de execução e metodologia de avaliação constante do Relatório Prévio aprovado por esta Comissão em 24/6/2008, a Representação foi encaminhada ao TCU para apuração da denúncia sob enfoque.
- 5. Os resultados da auditoria promovida pela Corte de Contas constam do Acórdão nº 2.958/2010 TCU Plenário, objeto do TC-018.298/2008-2, e foi encaminhado a esta Comissão por meio do Aviso nº 1.968/2010-Seses-TCU-Plenário, de 3/11/2010, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam.

#### II – METODOLOGIA ADOTADA PELO TCU E ACHADOS DE AUDITORIA

6. Preliminarmente, assinala o TCU que o Município de Serrano do Maranhão passa por instabilidade política desde abril/2009, com sucessivas mudanças de chefias do Executivo. Consoante informações publicadas na imprensa, teriam ocorridas as seguintes substituições, por meio de ordem judicial ou decisão da Câmara de Vereadores:

Período	Prefeito		
Até 9/4/2009	Leocádio Olímpio Rodrigues (prefeito eleito)		
9/4/2009 a 2/11/2009	Vagno Pereira (vice-prefeito)		
3/11/2009 a 6/11/2009	Hermínio Pereira G. Filho (presidente da Câmara de		
	Vereadores)		
7/11/2009 a 28/12/2009	Vagno Pereira		
29/12/2009 a 2/1/2010	Leocádio Olímpio Rodrigues		
A partir de 3/1/2010	Vagno Pereira		

- 7. A unidade técnica do TCU realizou diligências no Tribunal de Contas Estadual, na CEF, no Fundo Nacional de Saúde, na Fundação Nacional de Saúde e no Ministério do Esporte, objetivando obter informações complementares sobre os repasses federais questionados. Além disso, foram realizadas inspeções *in loco* na Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão (MA), com extensão dos trabalhos a órgãos federais e secretarias estaduais.
- 8. Os achados decorrentes dessa inspeção estão minuciosamente descritos e analisados pela equipe da Secex/MA no Relatório e Voto que fundamentam o Acórdão nº 2.958/2010-TCU-Plenário pelo que procuraremos destacar, nesta oportunidade, apenas as partes julgadas mais relevantes para compreensão do trabalho realizado.



#### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9. Em resumo, foram encontradas as seguintes irregularidades, consoante consignado no Acórdão/Relatório sob enfoque:

I. Convênio/FNS 3.764/2005 (Siafi 551509)

Concedente: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Objeto: aquisição de equipamento e material permanente [para unidades de saúde]

Vigência: 30/12/2005 a 20/11/2008

Prazo para prestação de contas: 19/01/2009

Repasse da União: R\$ 300.000,00

**Achado**: Ausência de elementos comprobatórios de eventuais despesas efetuadas (item 3.1 - subitem 3.1.1.1).

**Inspeção Física**: Detectou-se, em resumo, incompatibilidade entre a realidade encontrada nas unidades de saúde e o plano de trabalho do ajuste em epígrafe. Em vista dessa situação, da existência de convênio estadual de objeto similar à avença em questão e da ausência de controle patrimonial nos postos visitados e de documentos fiscais relativos às possíveis aquisições, não se pode concluir que os equipamentos encontrados em algumas unidades de saúde foram adquiridos com recursos do Convênio 3.764/2005.

II. Contrato de Repasse ME/CEF 0184448-68 (Siafi 541758)

Concedente: Ministério do Esporte (ME), representado pela Caixa Econômica

Federal (CEF)

Objeto: construção de ginásio poliesportivo no Município de Serrano do

Maranhão/MA

Vigência: 29/12/2005 a 30/11/2009

Prazo para prestação de contas: 29/01/2010

Repasse da União: R\$ 250.000,00

**Achados**: Inexecução ou execução parcial do objeto pactuado (item 3.2 - subitem 3.2.1.1) e Indícios de licitação montada (item 3.5)

**Inspeção Física**: A obra encontrava-se paralisada, sem causa identificada, com execução física incipiente, sem indícios de danos ao erário federal.

III. Programa de Carta de Crédito - Recursos do FGTS - Contrato 206.211-09

Agente Operador: Caixa Econômica Federal (CEF) Agente Organizador: Governo do Estado do Maranhão

Agente Executor: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão

Objeto: construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais em Serrano do

Maranhão/MA

Recurso do FGTS utilizados: R\$ 302.459,44

**Achado**: Inexecução ou execução parcial do objeto pactuado (item 3.2 - subitem 3.2.1.2).

Inspeção Física: A obra está paralisada, sem causa identificada, com execução parcial, sendo que há uma variação de situação física em relação a cada unidade residencial. Também não foram localizadas duas residências tidas por iniciadas nos relatórios de medição. Digno de nota que, não obstante a não conclusão das obras, boa parte das casas encontra-se habitada, e, em alguns casos, há indícios de reformas e outros serviços realizados pelos próprios beneficiários.



#### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

IV. Convênio/Funasa 434/2006 (Siafi 590615

Concedente: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Objeto: drenagem e manejo ambiental para controle da malária

Vigência: 20/6/2006 a 29/6/2010

Prazo para prestação de contas: 28/8/2010 Repasse previsto da União: R\$ 657.868,45 Repasse efetivo da União: R\$ 526.294,76

**Achados**: Superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado (item 3.3) e movimentação irregular da conta corrente do convênio (item 3.4).

**Inspeção Física**: A obra está paralisada, sem causa identificada, com realização física incipiente, sendo que há indícios de total incompatibilidade entre a execução material e financeira, com evidência de dano ao erário.

V. Recursos Fundef

Nota de Empenho: 255 Data: 12/09/2005 Valor: R\$ 244.400,37

Objeto: Reforma de várias unidades escolares (não especificadas)

**Achado**: Ausência de elementos comprobatórios de eventuais despesas efetuadas (item 3.1 - subitem 3.1.1.2)

**Inspeção Física**: Não se constatou quaisquer indícios de execução de serviços de porte compatível com os valores empenhados por meio da NE 255/2005.

- 10. Consta do Relatório (seção 2.5) que o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, prefeito afastado, não disponibilizou a documentação solicitada pela equipe de auditoria. Em seus pedidos de prorrogação de prazo justificou que estava sem acesso à documentação requerida, porém a solicitara ao gestor em exercício, o qual teria se comprometido a efetivar sua entrega o mais breve possível. Entretanto, não apresentou nenhum documento comprovando essa requisição para a prefeitura.
- 11. No que tange às requisições feitas diretamente à gestão da prefeitura em exercício no período de trabalho de campo, a justificativa para o não atendimento foi de que os documentos não estavam no arquivo da prefeitura. Informou o TCU que há registros de ocorrências e declaração relativos à subtração e destruição de bens e documentos em poder do citado órgão.
- 12. Com base nos achados de auditoria, que efetivamente revelam a possibilidade de ocorrência do mau uso dos recursos públicos, o Plenário do TCU, acompanhando o Voto do Relator, fez diversas determinações aos órgãos e entidades envolvidos com vista a ressarcir o



#### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

erário, sanar as pendências ou mesmo para prevenir ocorrências da espécie. A saber (Acórdão nº 2.958/2010 – TCU – Plenário):

#### ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União (...) em:

9.1. determinar, com fulcro no art. 37 da Resolução/TCU 191/2006, a formação de apartado de tomada de contas especial, relativos aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), mediante reprodução por cópia de peças pertinentes do processo original, e, nos termos dos arts. 10, § 1°, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 1°, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues pelo valor dos débitos abaixo indicados, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher à conta bancária municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências detalhadas a seguir:

DATA	10/10/2005	16/11/2005	13/12/2005
VALOR (R\$)	60.400,00	59.370,00	62.330,37

- 9.1.1. ausência de documentos comprobatórios de despesas referentes aos pagamentos efetuados relativos à NE 255/2005 [ordens de pagamento de 10/10/2005, R\$ 60.400,00 (sessenta mil e quatrocentos reais), 16/11/2005, R\$ 59.370,00 (cinquenta e nove mil trezentos e setenta reais), e 13/12/2005, R\$ 62.330,37 (sessenta e dois mil trezentos e trinta reais e trinta e sete centavos)], em desacordo com o estatuído no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;
- 9.1.2. ausência de indícios de que escolas do município tenham sido reformadas no exercício de 2005, consoante inspeções físicas realizadas por este Tribunal e pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; e
- 9.1.3. ausência de correspondência entre os valores informados como "pagos" e os débitos lançados no extrato da conta corrente do Fundef;
- 9.2. determinar ao Fundo Nacional de Saúde, com fulcro no art. 8°, § 1°, da Lei 8.443/1992, que adote, no prazo de noventa dias, se ainda não o fez, as medidas necessárias visando à instauração de tomada de contas especial, ou sua conclusão, no caso de já instaurada, relativa ao Convênio 3764/2005, celebrado com a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, em face da não apresentação da prestação de contas no prazo regulamentar, consoante informações constantes no processo administrativo 25.000.198.164/2005-10;
- 9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde Funasa, com fulcro no art. 8°, § 1°, da Lei 8.443/1992, que adote, se ainda não o fez, no prazo de noventa dias, as medidas necessárias visando à instauração de tomada de contas especial, ou sua conclusão, no caso de já instaurada, levando em consideração em suas apurações as ocorrências constatadas por este Tribunal, relativamente ao Convênio 434/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA;
- 9.4. determinar à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que:



#### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

- 9.4.1. mantenha entendimento com o Governo do Estado do Maranhão e com a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão com o objetivo de viabilizar a conclusão do objeto do Contrato 206.221-09 (Programa de Carta de Crédito Recursos do FGTS);
- 9.4.2. coordene, em vista da conjuntura presente de ocupações irregulares das unidades habitacionais, com reformas executadas pelos moradores, a realização de novo levantamento da situação física do empreendimento, comparando-o com a última medição efetuada, realizando os ajustes necessários visando adequar as condições anteriores do projeto e contrato à atual realidade; e
- 9.4.3. informe a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, o andamento das providências adotadas visando o cumprimento das determinações supra.
- 9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, solicitante inicial nestes autos, e
- 9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em seu âmbito de atuação

#### 13. É o relatório

#### III - VOTO

- 14. As informações prestadas pelo TCU, a requerimento desta Comissão, atendem satisfatoriamente aos objetivos pretendidos pela Representação, quais sejam: apurar denúncia de irregularidade na aplicação de recursos públicos federais.
- 15. Diante dos indícios do mau uso dos recursos públicos identificados pela fiscalização, a Corte de Contas expediu recomendações e determinações aos órgãos repassadores de recursos com vistas promover tomada de contas especial com o fito de quantificar danos, identificar responsáveis e obter o ressarcimento devido de recursos públicos não aplicados nas finalidades pactuadas.
- 16. A implementação desta Representação, além de configurar a ação concreta do Controle Externo, de competência do Congresso Nacional, serve como estimulo para a atuação proativa dos cidadãos e da sociedade civil, pois demonstra que denúncias trazidas ao conhecimento desta Casa são adequadamente tratadas com o objetivo de proteger os recursos públicos e os princípios aos quais está submetida a Administração.
- 17. Isso posto, **VOTO** no sentido de que esta Comissão encaminhe a autora desta Representação cópia deste Relatório bem como cópia do Acórdão nº 2.958/2010 TCU –



### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Plenário e do Relatório e Voto que o fundamentam e determine o arquivamento desta Proposição, não restando nenhuma providência a ser tomada por parte desta Comissão.

Sala da Comissão, de de 2011.

**Deputado Wellington Roberto** Relator